



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaiara - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



PROJETO DE LEI Nº 05, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

“Institui o Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dividas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaiara, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA: APROVA.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dividas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaiara, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de dívidas relativas a Preços Públicos cobrados pelo DEAGUA, em razão de débitos ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II - possibilitar a recuperação de Associações sem finalidade lucrativa e empresas que atuam no Município, em especial as Micro e Pequenas empresas.

Parágrafo Único: O programa previsto no *caput* será administrado pelo Setor de Contabilidade e Cobrança do DEAGUA observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no Programa tratado na presente Lei, dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos existentes junto ao DEAGUA.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 29 de Maio de 2015.

§ 2º O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – As multas referentes aos débitos e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II - as multas referentes aos débitos e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até seis parcelas;

III - as multas referentes aos débitos e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



IV - as multas referentes aos débitos e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento) para pagamento em número superior a 12 (doze) parcelas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2016;

V - não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos ainda não calculados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

VI - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º. Requerimento do devedor deverá definir sua forma de adesão ao programa, cujo vencimento da última parcela, não poderá ultrapassar o mês de dezembro de 2016.

§ 1º No caso do devedor beneficiado ser excluído do programa, nos termos do art. 9º e seus incisos da presente Lei, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I – Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao programa;

II – Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º. O Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dividas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra somente será concedido aos devedores que estiverem regularmente inscritos no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, e não terem pendências de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º Os devedores que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 4º.

§ 2º Os devedores que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas exceder ao prazo máximo estabelecido no artigo 4º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Art. 6º A opção pelo programa sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Esgoto e Água do Município de Guaíra.

Art. 8º O devedor poderá incluir no Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dívidas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 9º O devedor será excluído do programa, mediante ato do Diretor do Departamento de Esgoto e Água do Município de Guaíra- DEAGUA, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Guaíra e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante;

V - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do programa.

§ 1º A exclusão do devedor do programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, e respeitado disposto no § 2º, do artigo 4º desta Lei.

§ 2º A exclusão será precedida de notificação do devedor infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, posteriormente, o Diretor do Departamento de Esgoto e Água do Município de Guaíra- DEAGUA consultará a Procuradoria Geral do Município, a qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer quanto a oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 10. A opção pelo Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dívidas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra sujeita o devedor à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Art. 11. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo programa, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 4º não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 12. O devedor poderá compensar, com a anuência do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Departamento de Esgoto e Água - DEÁGUA, permanecendo no programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o devedor possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O devedor que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o Departamento de Esgoto e Água do Município de Guaíra não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude e simulação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaíra, 03 de fevereiro de 2015.

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal